



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso : Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 18:861 — Extingue a Secção dos Serviços dos Espectáculos, a que se refere o n.º 6.º do artigo 2.º do decreto n.º 17:046-A, e cria em sua substituição a Secretaria dos Serviços dos Espectáculos.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Decreto n.º 18:862 — Nomeia o commissário geral do Governo na Feira de produtos portugueses a realizar na cidade do Rio de Janeiro.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 18:863 — Regulamenta os exames de admissão às escolas do magistério primário.

Decreto n.º 18:864 — Regula a distribuição de Bólsas de Estudo destinadas a alunos das escolas do magistério primário.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 18:865 — Cria a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Decreto n.º 18:866 — Transfere uma verba do orçamento do Ministério das Finanças para o da Agricultura, em vigor no ano económico de 1930-1931, destinada ao pagamento do vencimento de um agente de fiscalização transferido para o segundo dos referidos Ministérios.

correspondam às condições especiais que nêles se previram.

Ainda por esta forma de recrutamento de pessoal se atende à economia que pode trazer para o Estado a nova organização, porquanto, tornando-se efectivos e mantendo-se os contratos apenas quando as necessidades do serviço o exigiam, períodos haverá em que o Tesouro não terá o encargo total fixado no Orçamento.

E porque as razões apresentadas são de ponderar :

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É extinta a Secção dos Serviços dos Espectáculos, a que se refere o n.º 6.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 17:046-A, de 28 de Junho de 1929, e criada em sua substituição a Secretaria dos Serviços dos Espectáculos.

Art. 2.º O pessoal da Secretaria da Inspeção Geral dos Espectáculos será contratado, devendo o respectivo quadro e correspondentes vencimentos máximos anuais ser os seguintes :

1 secretário	10.200\$00
1 terceiro official	7.542\$00
2 escriptorários, cada um	6.282\$00

§ 1.º Compete ao inspector geral dos espectáculos contratar os empregados da Secretaria e dar-lhes posse dos respectivos lugares, de que será lavrado termo em livro próprio, que ficará arquivado na mesma Secretaria.

§ 2.º Os contratos serão válidos pelo período máximo de doze meses, mas poderão ser rescindidos em qualquer occasião pelo inspector geral se assim convier ao serviço.

§ 3.º Se o contrato fôr feito pelo período de doze meses, considera-se prorrogado por periodos iguais e successivos caso não seja denunciado por qualquer das partes antes do último mês da sua duração, não contrariando este facto a faculdade conferida ao inspector geral dos espectáculos no parágrafo anterior.

Art. 3.º O actual terceiro official da Inspeção Geral dos Espectáculos mantém a sua qualidade de funcionário vitalício e o respectivo vencimento, e fica preenchendo o lugar dessa categoria do quadro da Secretaria da mesma Inspeção.

Art. 4.º O chefe da secção extinta por este decreto passa à situação de adido fóra do serviço, não podendo porém, pela execução desta disposição, exceder-se a dotação consignada no artigo 209.º do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1930-1931

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Inspeção Geral de Espectáculos

Decreto n.º 18:861

Fixou o decreto n.º 17:046-A, de 28 de Junho de 1929, no n.º 6.º do artigo 2.º, o quadro da Secção dos Serviços dos Espectáculos, mas pelo desenvolvimento que têm tido tais serviços reconhece-se que o referido quadro não corresponde às suas necessidades e que é possível, dentro das verbas orçamentais modificar a sua constituição.

É também para considerar que, pela natureza particular de tais serviços, devem os funcionários da Inspeção ser dotados de qualidades morais que os imponham à consideração das entidades com quem têm de estar em contacto, e, para que tal se consiga, indispensável se torna dar ao inspector geral a faculdade de contratar os funcionários e conseqüentemente dispensá-los quando não

à remuneração do pessoal da Inspeção Geral dos Espectáculos.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 18.862

A convite dos Estados Unidos do Brasil, vai, por deliberação do Govêrno da República Portuguesa, realizá-se no Rio de Janeiro a Feira de produtos portugueses.

Vão pois iniciar-se os trabalhos preparatórios daquele certame, que, além de contribuir para robustecer os sentimentos que sempre ligaram brasileiros e portugueses, não deixará de reflectir-se vantajosamente na economia nacional.

Mas para assumir a direcção daqueles trabalhos importa nomear individualidade com predicados condignos da alta missão a realizar.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É nomeado comissário geral do Govêrno na Feira de produtos portugueses a realizar na cidade do Rio de Janeiro o coronel de engenharia Manuel Gonçalves da Silveira Azevedo e Castro, devendo ser-lhe satisfeitos pelo Ministério da Guerra os vencimentos ordinários da sua patente e pelo Comissariado da Feira, quando em serviço fora do País, as despesas do transporte e abono diário de £ 8 para despesas de representação.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 18.863

Sendo indispensável adoptar disposições regulamentares, de harmonia com as quais se realizem os exames de admissão às escolas do magistério primário a que se referem os artigos 18.º, 19.º e 20.º do decreto n.º 18.646, de 19 de Julho de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos a exames de admissão à matrícula nas escolas do magistério primário devem apresentar os respectivos requerimentos, na escola a que pretendem ser admitidos, de 1 a 10 de Setembro de cada ano.

Art. 2.º Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade que comprove ter o requerente, pelo menos, dezasseis anos completos;
- b) Atestado médico de que o requerente tem robustez suficiente para o exercício do magistério primário e não sofre de moléstia contagiosa;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- d) Certificado negativo do registo criminal;
- e) Certificado do exame do 2.º grau do ensino primário elementar, ou seu equivalente;
- f) Certificado de vacina, nos termos do decreto de 23 de Agosto de 1911.

Art. 3.º Os exames de admissão iniciam-se em 20 de Setembro, devendo os respectivos júris ser constituídos pelo director da escola, que será o presidente, e por quatro professores efectivos por êlo designados.

§ 1.º Para o efeito da prestação da prova de costura e labores será agregada ao júri a professora de economia doméstica, se não fizer parte do júri alguma professora.

§ 2.º Poderá haver mais de um júri, se o número de candidatos o exigir, devendo porém ser sempre o director da escola o presidente.

§ 3.º Sempre que o Ministro da Instrução Pública entenda conveniente, poderão os júris ser constituídos, no todo ou em parte, por professores efectivos ou agregados dos liceus, nomeados para êsse efeito.

§ 4.º Aos professores a que se refere o parágrafo antecedente será abonada, por cada aluno admitido a prestação de provas, a gratificação de 10\$, isenta de qualquer imposto.

Art. 4.º O serviço de exames de admissão é obrigatório para todos os professores.

Art. 5.º Ao presidente do júri compete especialmente:

- a) Promover o rigoroso cumprimento da lei;
- b) Tomar providências para que os exames comecem à hora marcada e para que todos os vogais do júri, ou pelo menos a maioria, assistam às provas e contra-provas;
- c) Designar os dias e horas em que deverão realizar-se os exames;
- d) Evitar que qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames se aproxime do local em que se realizam as provas escritas e práticas;

e) Observar e fazer observar que os candidatos sejam chamados a prestar as suas provas consoante a ordem das listas organizadas na secretaria.

Art. 6.º As provas são escritas ou práticas, respeitando cada uma a uma disciplina.